setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3, p. 753-775 DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p753-775

O COMBATE AO *CYBERBULLYNG* COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Maria Aparecida Alkimim*
Tiago Cappi Janini**

SUMÁRIO: Introdução; 2 A violência escolar e a (des)proteção aos direitos bumanos da criança e do adolescente; 2.1 Direitos bumanos da criança e do adolescente no cenário normativo internacional e interno; 2.2 Educação como direito fundamental e social e o acesso ao ambiente estudantil sadio; 3 Bullying escolar: conceito, sujeitos e meios utilizados; 4 Cyberbullying como ato ilícito e caracterizador da responsabilidade por ato infracional; 4.1 Características e formas do cyberbullying; 4.2 Cyberbullying e a responsabilidade civil; 4.3 Cyberbullying e a responsabilidade por ato infracional; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Com a evolução da tecnologia, os comportamentos sociais também ocorrem no ambiente virtual. É o caso do *bullying*, caracterizado pela violência gerada principalmente no âmbito escolar, que passa a ter sua extensão no ciberespaço: o *cyberbullying*. Essas condutas ilícitas geram consequências maléficas para as vítimas, desestabilizando o convívio escolar e prejudicando consideravelmente o direito à educação constitucionalmente assegurado às crianças e aos adolescentes. Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar o *cyberbullying* como uma conduta prejudicial à concretização do direito fundamental à educação. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, este estudo desenvolve-se procurando demonstrar a necessidade de se combater o *cyberbullying*, examinando duas soluções apontadas pelo sistema jurídico: o dever de indenização e a imposição de medidas socioeducativas. Ao final, conclui-se que a concretização do direito à educação para crianças e adolescentes demanda um efetivo combate ao *cyberbullying*, valendo-se das medidas oferecidas pelo ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Violência na escola; *Cyberbullying*; Direitos humanos; Criança e adolescente.

^{*} Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Coordenadora, Docente e pesquisadora do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Unidade Educacional de Lorena, (SP), Brasil.

^{**} Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Docente e pesquisador do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Unidade Educacional de Lorena (SP), Brasil.

THE STRUGGLE AGAINST CYBER BULLYING AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO THE EDUCATION OF CHILDREN AND YOUNG PEOPLE

ABSTRACT: The evolution of technology has modified social behavior within the virtual environment. Bullying, characterized as violence, mainly produced in school, has been extended to cyberspace (the so-called cyberbullying). The illicit behavior causes harm, destabilizes school conviviality and impairs the right to education which is constitutionally guaranteed to children and young people. Current paper, employing the deductive method and bibliographical research, analyzes the need to combat cyberbullying and examines two juridical solutions: the right to compensation and the imposition of socio-educational measures. Children's right to education requires an effective fight against cyberbullying offered by law.

KEY WORDS: Violence in school; *Cyberbullying*; Human rights; Children and adolescents.

EL COMBATE AL CYBERBULLYNG COMO FORMA DE CONCRETIZACIÓN DEL DERECHO FUNDAMENTAL A LA EDUCACIÓN DE LOS NIÑOS Y DE LOS ADOLESCENTES

RESUMEN: Con la evolución de la tecnología, los comportamientos sociales también ocurren en el ambiente virtual. Es el caso del bullying, caracterizado por la violencia generada principalmente en el ámbito escolar, que pasa a tener su extensión en el ciberespacio: el cyberbullying. Esas condutas ilícitas generan consecuencias maléficas para las víctimas, desestabilizando el convivio escolar y perjudicando considerablemente el derecho a la educación constitucionalmente asegurado a los niños y a los adolescentes. Delante de ese escenario, en el presente estudio se tiene por objetivo analizar el cyberbullying como una conduta dañosa a la concretización del derecho fundamental a la educación. Utilizando el método deductivo e investigación bibliográfica, este estudio se desarrolla buscando demostrar la necesidad de combatirse el cyberbullying, examinando dos soluciones apuntadas por el sistema jurídico: el deber de indemnización y la imposición de medidas socioeducativas. Al final, se concluye que la concretización del derecho a la educación para niños y adolescentes demanda un efectivo combate a cyberbullying. valiéndose de las medidas ofrecidas por el ordenamiento jurídico.

PALABRAS CLAVE: Violencia en la escuela; Cyberbullying; Derechos humanos; Niños v adolescente.

INTRODUÇÃO

A partir do momento em que crianças e adolescentes deixaram de ser educadas e formadas exclusivamente no seio da família, com a transferência do processo educativo (ensino-aprendizagem) para as escolas, tornaram-se esses espaços o *locus* privilegiado para educação, formação e interação, possibilitando o exercício da cidadania, desenvolvimento do espírito crítico e criação de ações criativas voltadas para a individualidade e para a sociedade.

Contudo, como todo espaço de convívio e de relações interpessoais, a escola também sempre se revelou como ambiente de conflito entre pares, que tendem a se intensificar e engendrar atos de violência como é o caso do *bullying* e do *cyberbullying*, que causam mazelas psíquicas, tornam o meio ambiente estudantil tóxico e invadem a seara jurídica tanto do ilícito civil e como do ilícito penal (ato infracional).

O *bullying* é um problema antigo e sempre onipresente, fruto dos ruídos existentes nas relações humanas, integrando o cotidiano de crianças e adolescentes no ambiente escolar, nos clubes recreativos e até mesmo nas relações familiares. Com a evolução das tecnologias e a propagação da internet, o ciberespaço tornou-se ambiente para a prática do *bullying*. Surge o *cyberbullying*.

Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar o *cyberbullying* configura espécie do gênero violência na escola que corrompe as relações interpessoais, sociais, afetivas, degradando o meio ambiente escolar e prejudicando consideravelmente a concretização do direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes, constitucionalmente garantido.

Para demonstrar a hipótese de que o *cyberbullying* deve ser enfrentado por mecanismos jurídicos, tais como o direito à indenização e a aplicação de medidas socioeducativas, para que se possa efetivamente concretizar o direito à educação, esta pesquisa utilizou-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica. Assim, o tema será abordado com o propósito de revelar o enquadramento jurídico sob a ótica da repressão de ordem civil e com base na repressão prevista pelo ECA diante da prática do ato infracional, demandando, porém, a prevenção, pois a criança e o adolescente são seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento e devem receber tratamento com base no sistema de proteção integral e de acordo com o melhor interesse.

2 A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A (DES)PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A violência é um fenômeno inerente à espécie humana e animal, acompanha a sociedade e todas as culturas, sendo manifestada de várias formas já que possui fundamento multicausal, logo, indissociável da condição humana. Segundo Nilo Odália⁰³, o viver em sociedade é um viver violento e sempre estará presente no convívio cotidiano, manifestando-se em suas variadas faces.

A violência no passado tinha conotação de sobrevivência, mas sempre esteve associada a uma relação de poder e de submissão, com emprego de força física ou moral, lembrando que hodiernamente merece destaque a violência institucional ou institucionalizada, fruto da negação de direitos humanos e fundamentais, revelando a ineficiência do Estado.

Para Hanah Arendt⁰⁴, a violência se traduz numa relação poder e de submissão, em que alguém detendo o poder mantém o outro subjugo, anulando a capacidade de resistência e reação. Continua essa filósofa contemporânea afirmando que o ódio e a violência são sentimentos que acompanham o homem, tornando-se emoções naturais e livrar o homem dessas emoções seria desumanizá-lo⁰⁵.

É notório que a violência contra a criança e o adolescente é praticada em vários cenários, tais como escola, família, instituições sociais, clubes etc., tratandose de um grave atentado aos direitos infanto-juvenis, pois mina a liberdade, autoestima, vivência e convivência baseada na paz, no amor, na compreensão e na solidariedade, aniquilando a dignidade humana, pilar do Estado democrático de Direito, estruturado na atual Constituição Federal brasileira.

A escola, depois da habitação familiar, é o local onde a criança e o adolescente passam boa parte do tempo e da vida em constante relação, iteração e convívio. Contudo, a escola embora seja espaço de construção de relações, desenvolvimento de valores, comportamentos e aprendizados para a cidadania plena, também é marcada por conturbações, incivilidades e atos de violência que invadem a seara da dignidade humana e dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Entende-se por violência escolar uma ação ou omissão intencionalmente

⁰³ ODÁLIA, Nilo. O que é violência. São Paulo: Nova Cultural-Brasiliense, 1985, p. 13.

⁰⁴ ARENDT, Hannah. Da Violência. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 28.

OF ARENDT, Hannah. Da Violência. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 35.

danosa entre os membros da comunidade estudantil, envolvendo alunos, professores, diretores, inspetores, pais etc., produzida no espaço físico escolar, assim como nos arredores escolares ou fora dele desde que relacionada às atividades extraescolares. O presente estudo aborda a violência mais comum no espaço escolar, que é o *bullying*, especialmente em sua vertente mais moderna desenvolvida pela tecnologia, que integra o cotidiano de toda pessoa, inclusive, da criança e do adolescente: o *cyberbullying*.

A violência escolar, assentada em vários fatores de risco que se refletem na convivência escolar e em toda a comunidade educativa, é fruto de comportamentos tóxicos ou antissociais, mas também pode estar associada à delinquência juvenil quando envolve jovens. Em um contexto global, a violência está relacionada a fatores externos à escola, tais como pobreza, miséria, exclusão, discriminação, violência doméstica, exploração trabalho infantil, exploração ou violência sexual.

Miriam Abramovay⁰⁶ esclarece que a violência na escola outrora era tratada como questão de indisciplina, mas o instituto evoluiu para ser tratado como delinquência juvenil, a qual expressa um comportamento antissocial.

Embora o fenômeno da violência sempre esteve arraigado no cotidiano escolar, não existindo uma resposta global, é certo que não se trata de uma mera mazela nas relações escolares que se aborde ou se trate somente sobre o viés repressivo, embora seja um atentado à dignidade humana da vítima e uma violação aos direitos humanos infanto-juvenis, consagrados pela convenção sobre os direitos da criança.

2.1 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CENÁRIO NORMATIVO INTERNACIONAL E INTERNO

De acordo com os estudos de Philippe Ariés⁰⁷, até o início do século XVII, a criança era considerada um ser despersonalizado, objeto de propriedade dos pais, sendo que somente no final do século XVII passa a ser concebida como ser que necessita de cuidado especial, deixando de ser tratada como adulta em miniatura.

⁰⁶ ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violências nas escolas. UNESCO Brasil, REDE PITÁGORAS, Coordenação DST/AIDS do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, CNPq, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME. Brasília, 2002.

⁰⁷ ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: JC Editora, 1981.

Apenas a partir do século XX, há uma conquista histórica de direitos e de proteção à infância. Em 1924 surgiu o primeiro documento de reconhecimento no âmbito internacional dos direitos da infância, denominado Declaração Internacional de Genebra dos Direitos da Criança, de caráter declarativo e com conteúdo que exaltava a peculiaridade do desenvolvimento físico, psíquico, social e moral da criança, merecendo cuidados, proteção e assistências especiais.

Muito embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido promulgada em 1945, o documento de 1924 foi um autêntico instrumento de reconhecimento dos direitos humanos infanto-juvenis. No mesmo sentido, em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, apesar de possuir caráter declarativo e não imperativo ou impositivo, representou mais um avanço em matéria de direitos da criança, ampliando e enriquecendo o documento de Genebra com dez princípios gerais.

Contudo, o verdadeiro instrumento de reconhecimento, declaração e imposição dos direitos humanos da criança aos Estados-Partes ratificantes é a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que estabeleceu um novo paradigma para caracterização da infância, com o reconhecimento de novos direitos, impondo a adoção de um sistema global de proteção integral e de cuidados especiais, primando pelo melhor ou superior interesse da criança.

Os direitos humanos são aqueles que atribuem dignidade humana, logo, são atributos da pessoa humana e, na expressão de Goffredo Telles Jr. ⁰⁸, são direitos subjetivos universais, imutáveis e absolutos que integram a natureza humana, logo, anteriores à existência do próprio Estado, com eficácia "erga omnes", cujo dever de respeito, conservação e preservação é imposto a número indeterminado de pessoas

No âmbito interno, a dignidade da pessoa humana constitui princípio basilar do Estado democrático de Direito e da República Federativa do Brasil (art. 1º., III), cuja dignidade se concretiza por meio da realização dos direitos fundamentais e sociais, sendo que a criança e o adolescente, como pessoas em peculiar desenvolvimento físico, psíquico, social, moral e espiritual possuem direitos fundamentais gerais e os especiais prescritos no artigo 227 da CF, que tem como fundamento jurídico e axiológico a Doutrina da Proteção Especial e da Prioridade Absoluta.

O art. 227 da CF foi regulamentado pelo parágrafo único do art. 4º. do ECA e ambos estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado a

⁰⁸ TELLES JUNIOR, Goffredo. Iniciação à Ciência do Direito. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 258.

responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais, estabelecendo que sua proteção e realização devem atentar à absoluta prioridade no que diz respeito à: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Os direitos humanos da criança e do adolescente são direitos subjetivos que vinculam o Estado, a sociedade, a família, inclusive exercem a função política de componente do Estado democrático de Direito, cuja essência é a salvaguarda da pessoa humana e da sua dignidade, sendo oponível inclusive em face do Estado que tem o dever de convertê-los em norma e inseri-los no ordenamento jurídico, irradiando os seus efeitos em todo ordenamento jurídico dos países que reconheceram e subscreveram a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU, em 1945.

Assim, os direitos humanos enquanto representações subjetivas, tornam-se representações positivas na medida que são incorporados no ordenamento jurídico sob o manto dos direitos e garantias individuais, tornando-se, na expressão de Canotilho⁰⁹, direitos institucionalizados e objetivamente vigentes. Logo, os direitos fundamentais concretizam os direitos humanos e representam direito a algo ou dever de prestação.

Dessa forma, a dignidade humana é a base para a formação e inserção na Constituição Federal dos direitos fundamentais, cujos direitos visam tutelar os bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, assegurando ao homem a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a cidadania e a justiça social, observados e respeitados por todos, devendo o Estado salvaguardar tais direitos e empreender meios e medidas indispensáveis para proteção a esses direitos, combatendo quaisquer formas de agressão ou violação aos direitos fundamentais.

2.2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL E O ACESSO AO AMBIENTE ESTUDANTIL SADIO

À luz da Constituição Federal de 1988, o direito à educação é um direito fundamental e social de todo cidadão (art. 6°. da CF). Como está ligado ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, é um direito fundamental especial

⁰⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria a Constituição. 7. ed. Almedina: Portugal, 2010.

dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (art. 3º. do ECA), sendo que no art. 205 da CF foram fixados, em linhas gerais, os princípios relativos à educação, constando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

A educação é um processo de instrução, transferência de saberes e de experiências que busca formar a pessoa humana em sua integralidade para enfrentamento da vida de forma equilibrada, primando pela formação cidadã e pleno exercício dos direitos civis e políticos de todo cidadão. Mariano F. Enguita afirma que a "a educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades"¹⁰.

O direito à educação é um direito de todo ser humano, logo, é um direito humano fundamental e, como tal, é um dever prestacional elementar para se atingir os objetivos de um Estado democrático de Direito. Desse modo, "a relação entre o Estado Democrático de Direito e a educação é uma relação intrínseca, onde a educação é condição *sine qua non* para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito"¹¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei n. 8069/90, instrumento regulador dos direitos e garantias fundamentais e sociais das da criança e do adolescente, disciplina esse o direito à educação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

ENGUITA, Mariano F. A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. p. 33.

¹¹ TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. p. 99.

A educação, como direito fundamental, implica não apenas o acesso ao ensino fundamental, básico e superior, pois para plena efetivação desse direito elementar requer-se o acesso à educação de e com qualidade. Logo, o direito fundamental à educação deve ser complementado com o acesso à escola que reflita um meio ambiente escolar saudável, sem violência, considerando que o pleno desenvolvimento e o pleno exercício da cidadania requerem um espaço democratizado e democratizante, de respeito e consideração ao próximo e de valor à pessoa humana e aos direitos humanos.

Os direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CF em prol da infância e a adolescência são dirigidos a pessoas vulneráveis, em posição jurídica distinta da posição dos adultos, cuja estruturação desses direitos fundamentais é distinta da dos direitos fundamentais dos adultos. Nesse viés, pode-se afirmar que a estruturação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente envolve dois aspectos: quantitativo, que corresponde a mais direitos, e qualitativo, relacionado a uma estruturação especial, que envolve não só o Estado, como a família e a sociedade.

Martha de Toledo Machado¹², sobre os direitos fundamentais da criança, adverte que

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais, no sentido de distintos do direito dos adultos, sob dois aspectos: um de natureza quantitativa e outro de natureza qualitativa. Podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos.

Assevera-se que o direito fundamental da criança e do adolescente à educação é um direito subjetivo público (art. 208, CF), inerente ao ser humano, portanto, indissociável de sua dignidade humana, em que o homem pela simples condição humana é titular de direitos subjetivos que devem ser reconhecidos e respeitados. Desse modo, os direitos fundamentais são não apenas extensão dos consagrados aos direitos humanos, como também representam a sua plena efetivação.

A educação é direito fundamental especial da criança e do adolescente e, de acordo com o sistema de proteção integral, a família, a sociedade e o Estado, concorrem no dever de oferecer, matricular e incentivar o ensino obrigatório e

MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri/SP: Manole, 2003, p. 153.

fundamental à criança e ao adolescente (art. 208, CF e art. 54 do ECA), visando atendimento prioritário e proteção integral para garantia do pleno desenvolvimento, a preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da CF e art. 2°. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei n. 9394/96).

Observa-se que não basta a legislação constitucional e infraconstitucional assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação. É preciso concretizá-lo. É evidente a presença de inúmeros desafios para se alcançar esse propósito. Um deles, objeto desse estudo é a garantir um ambiente escolar sadio que possibilite o pleno desenvolvimento educacional das crianças e dos adolescentes.

Não é suficiente, portanto, o Estado assegurar o direito à educação; é preciso concretizá-lo. Por isso, é certo que a educação e o convívio num meio ambiente escolar sadio e equilibrado são direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente e, consequentemente, dever da iniciativa privada e do Estado, além de impor à família o dever de vigilância, zelo e cuidado no que tange à sadia qualidade e equilíbrio nas relações e convívio escolar. Nesse sentido, é oportuno invocar o disposto no art. 70 do ECA: "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

O ambiente escolar deve ser sadio e equilibrado, imune a toda e qualquer violência, permitindo o fácil acesso à educação. A presença de algum tipo de violência, de *bullying* ou *cyberbullying*, comprometerá, gravemente, a qualidade das relações interpessoais nas escolas e, consequentemente, a qualidade de vida da criança e do adolescente, posto que a escola é uma projeção do convívio familiar e social, devendo proporcionar o bem-estar, a felicidade, a paz, a tolerância, o respeito etc., a fim de se assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e sua plena formação pessoal e profissional. Em outras palavras, o *cyberbullying* compromete a concretização do direito à educação constitucionalmente assegurado às crianças e aos adolescentes.

Constitui dever jurídico das escolas o estabelecimento de medidas e ações escolares antiviolências, *antibullying* para garantir e preservar um meio ambiente escolar sadio e equilibrado, competindo, em primeira ordem, ao Estado por meio de políticas públicas a criação e implementação dessas medidas e ações; sendo que no âmbito curricular, e de acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deve ocorrer de forma transversal a educação em direitos humanos.

3 BULLYING ESCOLAR: CONCEITO, SUJEITOS E MEIOS UTILIZADOS

O *bullying* é um comportamento indicativo de violência nas relações interpessoais que acontece em vários contextos da vida diária, podendo ser em casa, no trabalho e em outros espaços de convívio. Seu destaque, contudo, se dá no contexto escolar, tratando-se de um problema antigo que é difícil ser eliminado, mas que deve ser tratado para evitar danos à pessoa e violações aos direitos humanos.

O *bullying* escolar é considerado uma violência institucional, sendo forma de reproduzir na escola certos comportamentos incivilizados, antissociais e ilícitos que são praticados em razão do convívio e relações interpessoais, ocorrentes dentro e fora do ambiente escolar, iniciando-se, em algumas situações, como mera brincadeira infantil ou entre adolescentes, que pode evoluir para invadir a seara da conduta ilícita, posto que ofensiva à personalidade e à dignidade da vítima.

Trata-se de uma conduta ou comportamento sistemático, reiterado mediante uso de violência física e/ou psíquica praticado na escola ou em seu entorno e que pode ter como sujeitos envolvidos alunos, professores, diretores, coordenadores e auxiliares nas atividades de ensino. Assim, envolve várias tipologias, ou seja, pode ter origem em relação conflituosa entre professor-aluno, aluno-professor, auxiliares da escola-aluno, aluno-auxiliares da escola, sendo mais ocorrente entre alunos.

Independente da tipologia, configura-se como ato de violência, logo, fere a dignidade da pessoa vitimada, afetando em cheio a saúde física e psíquica, refletindo em isolamento, exclusão, evasão escolar por parte da vítima, além de constituir fator que polui as relações saudáveis no meio ambiente escolar.

É notório que a situação de *bullying* dirigida contra o professor ou contra outra pessoa do convívio escolar tem raízes no ambiente familiar e social em que a criança ou o jovem vive. Muitas vezes a educação familiar é precária e os sujeitos ativos do *bullying/cyberbullying* são vítimas de violência doméstica; certamente essa condição de vida poderá corroborar para o desenvolvimento da personalidade agressiva que é reproduzida na escola, conduzindo para a prática de *bullying/cyberbullying*.

Entretanto, merece mais destaque no presente trabalho o *bullying* entre alunos, ou seja, a conduta lesiva à dignidade e personalidade de outrem praticada de aluno para aluno, com o propósito de minar, excluir, humilhar e prejudicar o outro. O *bullying* se caracteriza pela repetitividade, logo, uma conduta isolada

pode ser ofensiva e pode caracterizar dano contra a honra, à saúde etc., mas para a caracterização do *bullying* requer a repetitividade, não obstante uma conduta isolada possa gerar o dano moral.

O sujeito ativo se vale de comportamento agressivo, vexatório, humilhante, constrangedor de forma reiterada e prolongada atingindo os direitos da personalidade da vítima, como a honra, a saúde física e psíquica, a privacidade, a imagem e autoestima, causando dano irreparável aos direitos humanos da vítima, poluindo o meio ambiente escolar e desestabilizando o convívio, impedindo que o processo ensino-aprendizagem ocorra num meio ambiente escolar propício para o respeito e com base cultura da paz.

Diante dessas premissas, pode-se afirmar que o *bullying* tem como elementos caracterizadores

- a) sujeitos envolvidos: autor ou sujeito ativo, conhecido como *bullies*, a vítima e também o espectador (outros alunos ou até mesmo adultos que presenciam);
- b) conduta abusiva que se enquadra no conceito de ato ilícito, visto que gera dano moral à vítima, afetando a personalidade e dignidade, e;
- c) intencionalidade ou conduta culposa/dolosa que se traduz por meio de vexame, humilhação, agressão verbal, física, sexual, chantagem etc., constituindo condutas ilícitas e antissociais.

O *bullying* gera graves consequências; trata-se, na verdade, de um problema de saúde pública, merecendo destaque as consequências psíquicas que são somatizadas e engendram problemas físicos, isolamento, depressão e até mesmo suicídio, que refletem no rendimento escolar, com possível déficit de concentração e aprendizagem, repetência, evasão em razão do desinteresse e do medo de frequentar o ambiente escolar, porquanto este torna-se um local de tormentos e de angústia.

Nesse cenário negativo, a escola não representa para os alunos vítimas de *bullying* um ambiente de desenvolvimento e aprendizado. Cria-se uma barreira para a concretização do direito à educação que precisa ser enfrentada pelo sistema social, familiar, religioso e, especialmente, pelo jurídico.

Entre crianças e jovens o *bullying* ocorre de forma presencial, mas tem se tornado mais comum o *bullying* oriundo dos instrumentos tecnológicos, originando

o *cyberbullying* ou *bullying* por meio eletrônico (*WhatsApp*, *fake news*, *e-mails*, vídeos, *photoshops*, redes sociais etc.), cujo modo de ofensa à personalidade e dignidade da vítima é mais grave, pois rapidamente extravasa fronteiras indefinidas no universo de acesso às redes sociais. Utilizando-se desses mecanismos, o sujeito ativo ou grupo praticante do *bullying* deprecia o outro, seja com a criação de fotos depreciativas e humilhantes, seja com comentários ofensivos que denigrem a vítima, causando-lhe constrangimentos e sofrimento moral.

O *bullying* e o *cyberbullying* são estudados como mazela de saúde pública e também exigem das escolas inserção de temas transversais para trabalhar ética, respeito, cidadania e cultura dos direitos humanos, competindo à escola, *locus* de ocorrência em grande escala do *bullying* e do *cyberbullying*, adotar medidas de prevenção e de combate. Nesse sentido, foi editada a lei n. 13.185/2015 que disciplina o Programa de Combate à intimidação Sistemática e impõe ao estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática; e mais recentemente foi editada a lei n.13.663/2018 que altera o art. 12 da lei nº 9.394/96, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

4 CYBERBULLYING COMO ATO ILÍCITO E CARACTERIZADOR DA RESPONSABILIDADE POR ATO INFRACIONAL

Como apontado, o *cyberbullying* é uma forma de *bullying* moderno, em que a conduta ofensiva ocorre no ambiente virtual. Trata-se de ato de violência que fere a personalidade e dignidade da vítima. Observou-se que não basta a indicação no texto constitucional e na legislação infraconstitucional da existência do direito à educação; é preciso concretizá-lo. Por isso, há a necessidade de proteção jurídica do direito à educação da criança e do adolescente atribuindo exigibilidade e sanção às normas que o regulamentam¹³, principalmente, no que diz respeito a este estudo, para se coibir as práticas de *cyberbullyng*.

¹³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da Criança e do Adolescente: Como Garantir o Direito à Educação? Revista Jurídica Cesumar, Maringá/PR, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2014. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2599/2290. Acesso em: 27 set. 2019. p. 65.

As condutas qualificadas como *cyberbullying*, muitas vezes, configuram ilícito sob a óptica da responsabilidade civil e do direito penal juvenil. Por isso, os efeitos jurídicos decorrentes desses dois institutos constituem instrumento jurídico cuja finalidade é coibir a prática do *cyberbullying*, contribuindo para a concretização do direito à educação das crianças e dos adolescentes.

Neste tópico, tratar-se-á com mais detalhes do *cyberbullyng* e das suas consequências no âmbito jurídico.

4.1 CARACTERÍSTICAS E FORMAS DO CYBERBULLYING

O *cyberbullying*, em constante crescimento, trata-se de ofensa que é de fácil internacionalização, pois é um mecanismo mais eficiente para o sujeito ativo do *bullying* em razão da rapidez com que se propaga o ato ofensivo, a comodidade de ser praticado dentro ou fora da escola e o anonimato que oferecem as tecnologias modernas, dificultando a investigação e acesso à origem da informação. Os meios de agredir no *cyberbullying* são diversos: mensagem instantânea, perfis nas redes sociais, SMS, fotografias e vídeos, *facebook*, *chats* etc.

Hodiernamente, o cyberbullying passou a ser denominado cyberdelinquência, pois a internet está sendo utilizada como meio para prática de condutas ilícitas e ofensivas, cujas condutas que são tipificadas pelo Código Penal e que caracterizam ato infracional quando praticadas por menores de idade. Várias são as formas de ataque à personalidade e dignidade da vítima por meio de recurso tecnológico, ferramenta para o cyberbullying: colocar na internet uma imagem adulterada ou comprometida (fotomontagem ou até mesmo real); obter dados privados, expor coisas ou situações que podem prejudicar ou expor, envergonhar a vítima; criar um perfil ou um espaço falso no nome da vítima nas redes sociais; deixar comentários ofensivos em foros ou chats; usurpar a senha do e-mail e ler as mensagens violando a intimidade e privacidade; enviar mensagens ameaçadoras; e outras formas.

O *cyberbullying*, em razão da dimensão da sua propagação, muitas vezes transpassa o âmbito psíquico das crianças e dos adolescentes, transformando-se em doenças que afetam consideravelmente o rendimento escolar de suas vítimas, afastando-as do convívio social sadio. É um verdadeiro obstáculo à concretização do direito à educação.

A violência que decorre do *cyberbullying* reduz as condições de aprendizado daqueles que são vitimados. Gonçalves¹⁴, tratando do *bullying*, aponta como suas características marcantes a queda no rendimento escolar dos alunos que o sofrem, bem como o medo de frequentar a escola. Essa prática contraria a educação como um direito assegurado pela Constituição e pelo ECA às crianças e aos adolescentes.

4.2 CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O cyberbullying como conduta praticada por meio de tecnologias da informação e das comunicações, visando molestar, intimidar, excluir e maltratar, caracterizando comportamento agressivo e lesivo à personalidade e dignidade da vítima, consubstancia ato ilícito e, como tal, gera dano reparável à vítima.

É direito e garantia fundamental o respeito aos atributos íntimos e privados de todo e qualquer cidadão e, nesse sentido, a CF/88 no seu artigo 5º, inciso X, dispõe que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O artigo 186 do Código Civil, conformando o art. 5°., inciso X da CF/88, dispõe que o indivíduo que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, cujo ato gera o dever de indenizar, ou seja, de reparar o dano (art. 927 do CC). A responsabilidade civil tem fundamento no ato ou conduta ilícita, reprovável sob a perspectiva do *homos medium*, que invade a esfera jurídica de outrem, gerando dano à pessoa ou ao patrimônio da pessoa.

A doutrina civilista anuncia que para a imputação da responsabilidade civil devem concorrer, concomitantemente, os seguintes elementos: conduta ilícita ou antijurídica, culpa ou dolo na prática do ato ou fato, ocorrência de dano e o nexo causal entre conduta e dano.

De acordo com essas premissas, o *cyberbullying* configura ilícito que abarca a responsabilidade civil, pois é uma conduta reprovável à luz da legislação, praticada intencionalmente ou não, muitas vezes a intenção não está explícita, mas se assume

¹⁴ GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. Bullying: o comportamento violento no âmbito escolar, sua interferência no processo de aprendizagem e o papel da família na dissolução desse conflito. Revista Jurídica Cesumar, Maringá/PR, v. 16, n. 1, p. 09-24, jan./abr. 2016. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu. br/index.php/revjuridica/article/view/4292/2733. Acesso em: 02 out. 2019. p. 16.

os riscos pelo resultado danoso, inclusive, o impacto e malefício do *cyberbullying* é difícil de medir e quantificar, mas é certo que a lesão é profunda, gerando o dano e notório nexo de causalidade.

O dano moral gerado pelo *cyberbullying* é latente, pois não apenas ofende princípio que embasa o Estado democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, mas fere, avilta os direitos da personalidade da vítima como a honra, imagem, privacidade, intimidade e saúde.

O cyberbullying praticado por criança ou adolescente no âmbito escolar, ou até mesmo em outro lugar, mas visando as relações escolares e/ou colegas de classe, embora gere a responsabilidade civil, partindo-se da presença de todos os elementos caracterizadores, somente impõe o dever de indenizar diante da imputabilidade do ato ilícito danoso, ou seja, haverá imputação de responsabilidade civil com o dever de indenizar se se tratar de pessoa maior e que goze da plena capacidade civil.

Contudo, diante da ilicitude do ato, o ordenamento jurídico brasileiro não afasta a responsabilidade civil que incidirá em condutas movidas pelo *cyberbullying*, cuja responsabilidade recairá sobre a pessoa do representante legal (pais, tutor) com base na culpa "in vigilando" ou culpa presumida (art. 932, I, CC) e/ou da escola (particular) ou Estado/município (escola pública), com base na responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa. (art. 932, IV e art. 933, do CC).

Importante pontuar que o Código Civil de 2002, espelhando-se no reconhecimento da criança como sujeito de direitos e, não obstante, o sistema de proteção integral e especial, considera o menor responsável pela conduta lesiva que praticar, portanto isso se abstrai do artigo 928 do Código Civil que trata da responsabilidade civil do menor que responderá pelo dano causado com o seu patrimônio, desde que o tenha, certamente, e se as pessoas por ele responsáveis não tenham condições de arcar com os prejuízos gerados pela conduta ilícita¹⁵. De toda forma, o dever não subsistirá se houver privação para o menor.

4.3 CYBERBULLYING E A RESPONSABILIDADE POR ATO INFRACIONAL

Conforme destacado, a criança e o adolescente, em razão da sua imaturidade física, psíquica, moral, social, espiritual, são titulares de direitos especiais, mantendose, ademais, em posição jurídica inferior à posição dos adultos, justificando-se, dessa

ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasiele Augusta F. Bullying nas escolas. São Paulo: editora Alínea, 2012, p. 81.

forma, a atribuição de direitos humanos com especificidade de *ius* singulares.

Diferentemente do sistema implantado pelo revogado Código de Menores da década de 70 que foi regulado com base na Doutrina da Situação Irregular, atribuindo ao menor de idade a condição de objeto de proteção do Estado, a legislação protetiva manifestada pelo art. 227 da CF que deu origem à Doutrina da Proteção Integral, reconheceu a condição de sujeitos de direitos e garantias fundamentais e, *pari passu* ao reconhecimento dessa condição, também se atribuiu a condição de sujeitos de responsabilidade, inclusive, sob a órbita do direito penal.

O sistema regulado pelo ECA preserva a inimputabilidade penal dos menores, determinando a aplicação de medidas socioeducativas de viés educativo e repressivo de acordo com um sistema de garantias especiais às crianças e aos adolescentes e sem que o Estado deixe de intervir coercitivamente sempre que valores essenciais da comunidade forem ofendidos.

Nesse sentido, entende-se que

[...] crianças e adolescentes têm o dever moral e, até mesmo jurídico, de respeitar direitos e garantias fundamentais de outrem, abstendo-se de violar a dignidade humana do próximo, bem como de lesar patrimônio moral ou material de outrem, sob pena de incidir na conduta ilícita que gerará responsabilidade civil aos pais, cujo ilícito invade a seara do ECA e pode ser tipificado como ato infracional e sujeito a medidas de proteção ou socioeducativas, nos moldes do Direito Penal Juvenil¹⁶.

Portanto, não é de se olvidar que o *cyberbullying* deve ser estudado à luz da responsabilidade penal juvenil, pois a difusão do dano moral não abarca apenas a responsabilidade civil, mas configura um ato de violência e atentado à dignidade da pessoa humana que encontra tipificação no Código Penal. Logo, à luz do ECA, de acordo com seu art. 103, é considerado ato infracional, ou seja, aquele que se enquadra no conceito de crime ou de contravenção penal.

As condutas mais comuns praticadas por meio do *cyberbullying* e que estão tipificadas no Código Penal, configurando, portanto, ato infracional em regra são: ameaça (art. 147 do CP), calúnia (atribuir falsamente fato definido como crime, art.

ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasiele Augusta F. Bullying nas escolas. São Paulo: editora Alínea, 2012, p. 104.

138 do CP), injúria (ofensa à dignidade ou decoro da vítima, art. 140 do CP) e difamação (ofensa à reputação da vítima, art. 139 do CP), além da extorsão que também envolve chantagem ou fraude (art. 158, do CP).

O cyberbullying vem sendo reconhecido como o instrumento mais utilizado para se praticar os delitos contra a intimidade e privacidade da vítima. A intimidade é um atributo personalíssimo e invadi-la por meio do cyberbullying configura grave lesão a direitos da personalidade e a direitos fundamentais. A invasão à intimidade do estudante vitimado ocorre por meio de uso de dados pessoais, imagem com dado pessoal, informações e contatos privativos (hackers), em forma de apropriação de contatos, cartas, mensagens de e-mail, além de poder abranger o cyberbullying de cotação sexual, gerando violência sexual com o uso de recursos telemáticos.

De acordo com o ECA, paralelamente ao sistema de proteção e garantia de direitos, há a responsabilização e consequente punição para as condutas antissociais e violadoras de direito, buscando o equilíbrio social e a justiça social. Como medida repressiva, o ECA traz as medidas socioeducativas, mas também prevê as medidas de proteção à criança e ao adolescente que também são aplicadas diante da conduta do adolescente que se equipara a crime ou contravenção penal (art. 98, III, ECA), como por exemplo, o *cyberbullying*.

As medidas de proteção integram o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e, no caso de prática de ato infracional, visam também o aspecto pedagógico para a reinserção do infrator com suporte na Proteção Integral e Superior Interesse. Esses instrumentos estão previstos no art. 101 do ECA, havendo medidas específicas aplicadas às crianças em conflito com a lei ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade, sofrendo lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais; além daquelas aplicáveis aos representantes legais.

O *cyberbullying*, praticado pelo adolescente poderá configurar ato infracional, pois incide no crime contra a honra, mais comumente, e isso poderá gerar a representação por parte do Ministério Público para efeito de aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

As medidas socioeducativas têm dupla natureza jurídica, ou seja, visam reprimir a delinquência juvenil ou situação de conflito com a lei por meio de medidas de caráter repressivo e também possuem o caráter pedagógico, educativo visando a ressocialização.

As medidas socioeducativas integram o direito penal juvenil, e, uma vez que

são restritivas e privativas de direitos, guardam similitude com a pena aplicada ao adulto. Contudo, com ela não se confunde, pois, as condições de aplicabilidade e a finalidade, na sua essência, é a educação para a reinserção¹⁷.

Certamente, paraefeito de aplicação da medida socio educativa o cyberbullying tem que configurar uma conduta lesiva de natureza grave, enquadrada no conceito de ato infracional, gerando, conforme o grau de culpabilidade e de extensão do prejuízo causado, uma das seguintes medidas socioeducativas: (i) advertência (art. 112, I, ECA), que se aplica ao adolescente que praticar o cyberbullying e que não tenha antecedentes; podendo ser aplicada pelo Promotor da Vara da Infância e Juventude, sendo ou não extensiva aos pais (art. 129, I, ECA); (ii) obrigação de reparar o dano (art. 116 do ECA), com natureza eminentemente educativa e busca conscientizar da responsabilidade social e econômica; (iii) prestação de serviço à comunidade (art. 117 do ECA), com iminente viés educativo; (iv) liberdade assistida (art. 118 do ECA), em que o adolescente infrator permanece na companhia da família, mas recebe a visita e assistência de um orientador designado pelo juiz (art. 119, ECA); (v) semiliberdade (art. 120 do ECA), aplicando-se a liberdade vigiada ao adolescente, podendo ir à escola, trabalho, contudo, à noite se mantém em abrigo, por exemplo; (vi) internação (art. 122 do ECA), medida mais grave, pois gera privação da liberdade, ficando internado sob a responsabilidade do Estado pelo período não superior a três anos.

Em razão desse sistema que impõe a proteção integral e de acordo com o melhor interesse, a privação da liberdade pela internação é medida excepcional, que será aplicada no caso de *cyberbullying* com consequência grave ou gravíssima para a vítima, e caso não surta efeito uma medida socioeducativa mais branda.

Na verdade, a repressão não é a medida mais adequada, o ideal é a prevenção e adoção de medidas educativas de combate, com a participação ativa da família e de toda a sociedade, pois o *cyberbullying* extravasa os limites dos pátios e das salas de aula e, embora mantenha conexão com as relações mantidas na escola, acaba sendo praticado em outros espaços, até mesmo na casa do sujeito ativo, logo, elementar a intervenção na família, por meio de esclarecimentos e ações de informação e de formação.

¹⁷ MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

5 CONCLUSÃO

Com a evolução tecnológica e a ampliação do acesso à internet, as condutas violentas do *bullying* ultrapassaram o ambiente escolar, originando o *cyberbullying*, ampliando os seus efeitos nefastos, atingindo as vítimas com maior amplitude e intensidade, podendo ser propagado rapidamente sem que a vítima consiga se defender, pois a tecnologia não estabelece limites, tão menos fronteiras.

Demonstrou-se que o *cyberbullying* é um obstáculo para a efetiva concretização do direito das crianças e dos adolescentes à educação, tendo em vista que prejudica um sadio ambiente escolar, contribuindo consideravelmente para a evasão escolar, para a deficiência de aprendizagem e para o desinteresse dos alunos.

Assim, a concretização do direito fundamental à educação requer efetivo combate ao *cyberbullying*, garantindo um ambiente escolar propicio ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. O ordenamento jurídico brasileiro contém dois instrumentos jurídicos que podem ser aplicados nessa empreitada: o direito de indenização à luz do Código Civil e a aplicação de medidas socioeducativas previstas no ECA.

Todavia, é importante que se diga que enfrentar o *cyberbullying* não depende apenas de aplicação de medidas jurídicas, sendo elementar a mobilização da família, da escola e de toda sociedade civil, além do Estado, com adoção de ações, medidas e campanhas educativas que estimulem a conscientização por meio de diálogos, jogos, cultura e lazer em geral.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. UNESCO Brasil, REDE PITÁGORAS, Coordenação DST/AIDS do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, CNPq, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME. Brasília, 2002.

ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasiele Augusta F. **Bullying nas escolas.** São Paulo: Alínea, 2012.

ALKIMIN, Maria Aparecida; KOEHLER, Sonia Maria Ferreira. Aspectos jurídicos, sociais e psicológicos da redução da maioridade penal: apontamentos acerca do caráter simbólico da criminalização e do desenvolvimento biopsicossocial

do adolescente. **Revista Jurídica Direito & Paz**, ano X, n. 39, p. 237-263, jul./ dez. 2018. Disponível em: http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1055/437. Acesso em: 08 out. 2019.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: JC, 1981.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 7, n. 1, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Almedina: Portugal, 2010.

CAREN, Ruotti; ALVES, Renato; Cubas, Viviane de Oliveira. **Violência na escola**: um guia para pais e professores. São Paulo: Andhep - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe,** v. 7, n. 1, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. 3-Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais de acordo com o novo Código Civil. 20. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ENGUITA, Mariano F. **A face oculta da escola**: educação e trabalho no capitalismo. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

FERRARI, Ilka Franco. Agressividade e Violência. **Psicologia Clínica-Temas em Psicanálise**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 49-62, 2006.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 7, n. 1, 2019.

GOMES, Candido Alberto; VALENZUELA, Cláudia, *et al.* A violência na ótica de alunos adolescentes do Distrito Federal. **Cadernos de Pesquisa-Revista quadrimestral**. São Paulo, v. 36, n. 127, p. 11-34, jan./abr. 2006.

GONÇAIVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. *Bullying*: o comportamento violento no âmbito escolar, sua interferência no processo de aprendizagem e o papel da família na dissolução desse conflito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá,PR, v. 16, n. 1, p. 09-24, jan./abr. 2016. Disponível em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4292/2733. Acesso em: 02 out. 2019.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais** e **Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 7, n. 2, 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 6, n. 2, 2018.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

ODÁLIA, Nilo. O que é violência. São Paulo: Nova Cultural-Brasiliense, 1985.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe, v.** 7, n. 1, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. Estatuto da Criança e do Adolescente: como garantir o direito à educação? **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 14, n. 1, p. 49-71, jan./jun. 2014. Disponível em: http://periodicos. unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2599/2290. Acesso em: 27 set.

2019. p. 65.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 4, n. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe,** v. 5, n. 1, 2017.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 7, n. 1, 2019.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação à Ciência do Direito.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe,** v. 7, n. 1, 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 5, n. 1, 2017.

Recebido em:03/01/2019

Aceito em: 04/10/2019